ACO-UTR-218/2026

Processo - TC/000912/2018
Objeto - Recursos *ex officio,* da Procuradoria da Fazenda Municipal, de Gilberto Tanos Natalini e Pedido de Revisão de Medeiros Paisagismo Comércio e Serviços Ltda. interpostos em face da Decisão da 45ª Sessão Ordinária Não Presencial da Segunda Câmara de 26/07/2023 – Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e Medeiros Paisagismo Comércio e Serviços Ltda. (Acompanhamento da execução do Contrato 08/SVMA/2017) – Verificar se as principais cláusulas do contrato, cujo objeto é a prestação de serviços técnicos de manejo e conservação para o Parque do Carmo/Olavo Egydio Setúbal, estão sendo executadas conforme o pactuado

74ª Sessão Ordinária Não Presencial em Ambiente Virtual

RECURSOS. SVMA. MANEJO E CONSERVAÇÃO DE PARQUE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EFEITOS FINANCEIROS. 1. Acolhida preliminar de ilegitimidade processual da pessoa que, no período de referência do processo de acompanhamento de execução contratual, não ocupava cargo na Pasta. 2. Apontamentos de natureza financeira impedem o reconhecimento de efeitos financeiros. CONHECIDOS. PROVIDO o recurso ordinário com pedido de reconhecimento de preliminar de ilegitimidade passiva. NEGADO PROVIMENTO ao recurso ordinário e *ex officio*. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos ordinários interpostos por Gilberto Tanos Natalini, pela Procuradoria da Fazenda Municipal e em registrar o devido processamento da remessa necessária, nos termos do art. 44, inciso I, do RITCMSP.

ACORDAM, à unanimidade, quanto ao mérito, em dar provimento ao recurso interposto pelo Senhor Gilberto Tanos Natalini, reconhecendo sua ilegitimidade passiva, e em negar provimento aos recursos *ex officio* e ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, mantendo-se a Decisão da Segunda Câmara recorrida.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão ao Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente, à contratada e aos demais interessados no feito, arquivando-se os autos, após o trânsito em julgado com as cautelas de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2026.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/js

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 10/04/2026 15:45:58 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES Data: 13/04/2026 12:22:58 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo: **TC/00912/2018**
Origem: Secretaria Municipal do Meio Ambiente
Objeto: EXECUÇÃO CONTRATUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE MANEJO E CONSERVAÇÃO PARA O PARQUE DO CARMO - OLAVO EGYDIO SETÚBAL

RECURSOS ORDINÁRIOS. RECURSO *EX OFFICIO. ACOMPANHAMENTO DE EXECUÇÃO CONTRATUAL*. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE MANEJO E CONSERVAÇÃO PARA O PARQUE DO CARMO - OLAVO EGYDIO SETÚBAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EFEITOS FINANCEIROS.

1. Deve ser acolhida preliminar de ilegitimidade processual da pessoa que, no período de referência do processo de acompanhamento de execução contratual, não ocupava cargo na Pasta fiscalizada. Recurso provido.
2. Apontamentos de natureza financeira mantidos, impedindo, assim, o reconhecimento de efeitos financeiros. Improcedência dos demais recursos.

APELO PROVIDO PARA ACOLHER PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. DESPROVIDOS OS DEMAIS RECURSOS.

Egrégio Plenário,

Trata-se de recurso *ex officio*, cabível por força do disposto no artigo 136, V, e do parágrafo único do artigo 137 do Regimento Interno deste Tribunal e dos recursos ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM (peça 79) e pelo Sr. Gilberto Tanos Natalini (peça 81) objetivando a reforma da r. Decisão prolatada na 45ª Sessão Ordinária Não Presencial, em 26.07.2023, pela Segunda Câmara (peça 70), que julgou, por unanimidade, irregular a execução do Contrato 008/SVMA/2017, referente ao período de 21.08.2017 a 30.11.2017 e, por maioria, não aceitou os efeitos financeiros produzidos, diante da apuração de prejuízo ao erário, fazendo determinações à Origem.

A Secretaria de Controle Externo em seu Relatório Preliminar de Acompanhamento de Execução Contratual, peças 22 e 23, concluiu que o Contrato não estava sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e nem em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste.

Registra-se, por oportuno, Pedido de Revisão apresentado pela empresa Medeiros Paisagismo Comércio e Serviços Ltda. (peça 95), não conhecido por este Relator, conforme despacho exarado à peça 108, com base nas manifestações desta Secretaria Geral (peça 102) e da Assessoria Jurídica (peças 106/107).

Com relação aos recursos ordinários interpostos, a Especializada analisou e reconheceu a preliminar de ilegitimidade passiva invocada pelo Sr. Gilberto Tanos Natalini, em virtude da constatação de que sua exoneração ocorreu na mesma data em que se iniciou o acompanhamento de execução contratual, de modo que ele não pode ser responsabilizado legalmente porque não mais fazia parte dos quadros da Pasta, consoante documento oficial.

No mérito, manteve todos os apontamentos já discutidos e decididos pela Segunda Câmara, em virtude da ausência de novos dados e esclarecimentos que poderiam alterar o seu entendimento (peça 89).

A Assessoria Jurídica (peças 117/118) opinou pelo processamento da remessa necessária e pelo conhecimento dos demais recursos interpostos. Opinou, ainda, pelo não reconhecimento da preliminar de ilegitimidade de parte para figurar no rol de responsáveis pugnada pelo Sr. Gilberto Natalini (peça 81), *"porquanto, embora lhe assista razão ao argumentar que não atuou como Secretário do Verde e do Meio Ambiente no período da fiscalização, dado que sua exoneração foi publicada da data de início da fiscalização, não foi efetivamente responsabilizado na decisão de mérito"*.

No mérito, opinou pelo não provimento de ambos e, especificamente, pelo não reconhecimento dos efeitos financeiros, face à natureza dos apontamentos ser incompatível com o pedido, ressaltando, por fim, em atenção ao princípio devolutivo propiciado pelo

reexame necessário e pelos recursos voluntários, para superior deliberação eventual juízo de ponderação, com base nos dispositivos da LINDB, sobre os fundamentos do decisum recorrido.

A Secretaria Geral opinou pelo processamento do reexame necessário, pelo conhecimento dos recursos ordinários interpostos e pelo não conhecimento do Pedido de Revisão da empresa Medeiros Paisagismo Comércio e Serviços Ltda., nos termos da decisão deste Relator (peça 108). No mérito, opinou pelo não provimento do recurso interposto pela PFM e pelo provimento do recurso interposto pelo Sr. Gilberto Tanos Natalini, uma vez que não era mais gestor na SVMA na época da execução do contrato, por tratar-se de matéria de ordem pública, podendo, portanto, ser reconhecida de ofício, em conformidade com o disposto no artigo 485, § 3º, do Código de Processo Civil, nos termos da manifestação da Assessoria desta SG e da constatação de Auditoria à peça 89.

Quanto ao pedido subsidiário da Fazenda Pública – de reconhecimento dos efeitos financeiros, a Secretaria Geral entendeu pela impossibilidade, por ter sido expressamente declarado no julgado que o não acolhimento decorreu também da natureza financeira de determinados apontamentos nele arrolados, de modo que, como manifestou a AJ (peça 118) os apontamentos que fundamentaram a Decisão são incompatíveis com a medida solicitada.

Por fim, importante mencionar a comprovação de pagamento do ressarcimento determinado por este Tribunal, atualizado

conforme cálculo em anexo, nos termos da documentação encaminhada pela Origem (peças nº 126/127).

Este é o breve relatório.

V O T O

É o caso de conhecer dos recursos ordinários interpostos e do recurso *ex officio,* dar provimento ao recurso interposto pelo Sr. Gilberto Tanos Natalini, reconhecendo sua ilegitimidade passiva; negar provimento ao recurso *ex officio* e ao recurso ordinário interposto pela Fazenda Municipal; mantendo-se a decisão da 2ª Câmara.

1. Preliminarmente, **CONHEÇO** dos recursos ordinários interpostos por Gilberto Tanos Natalini, pela Procuradoria da Fazenda Municipal e **REGISTRO** o devido processamento da remessa necessária nos termos do art. 44, I RITCM.

2. Neste ponto, cumpre lembrar que, no curso da instrução recursal, a empresa contratada ingressou com Pedido de Revisão de Julgado (peça 95), tendo este Relator indeferido a referida solicitação, com base no descumprimento dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 148 do Regimento Interno desta Corte, pois não ocorreu o trânsito em julgado dos autos (peça 108).

3. Após a análise dos Recursos interpostos e demais elementos apresentados no curso da instrução, a Equipe de Auditoria reconheceu a preliminar de ilegitimidade passiva invocada pelo Sr. Gilberto Tanos Natalini, em virtude da constatação de que sua exoneração ocorreu na mesma data em que se iniciou o acompanhamento de execução contratual, de modo que ele não pode

ser responsabilizado legalmente, pois não integrava os quadros da Pasta, consoante documento oficial.

4. Neste sentido, entendo pelo **provimento** do recurso interposto pelo Sr. Gilberto Natalini, em relação à sua ilegitimidade passiva, considerando que este não integrava a gestão da SVMA na época da execução do contrato.

5. No tocante ao mérito, cabe esclarecer que as Áreas Técnicas desta Corte (SCE – peça 89, Assessoria Jurídica – peças 106/107 e 117/118 e Secretário Geral – peças 123/124 e 137/138), entenderam pela manutenção todos os apontamentos já discutidos e decididos pela Segunda Câmara, em virtude da ausência de novos dados e elementos que poderiam alterar o Acórdão da Decisão da 2ª Câmara.

6. Além disso, consta dos autos a comprovação de pagamento pela contratada do ressarcimento determinado por este Tribunal, atualizado nos termos da documentação encaminhada pela Origem (peças 126/127).

7. Em consonância com o entendimento exarado pelas Áreas Técnicas, e considerando o recolhimento dos valores ressarcidos pela contratada, é o caso de manter a Decisão prolatada pela 2ª Câmara, com exceção da ilegitimidade passiva supramencionada.

8. Quanto ao pedido subsidiário da Fazenda Pública – de reconhecimento dos efeitos financeiros, manifesto-me em

consonância com a Secretaria Geral, pela impossibilidade de sua concessão, por ter sido expressamente declarado no julgado que o não acolhimento decorreu, também, da natureza financeira de determinados apontamentos nele arrolados.

9. Diante do exposto, **CONHEÇO** dos recursos ordinários interpostos pelo Sr. Gilberto Tanos Natalini, pela Procuradoria da Fazenda Municipal e registrar o devido processamento do recurso *ex officio,* para **NEGAR PROVIMENTO** a estes últimos e **DAR PROVIMENTO** ao primeiro apelo, reformando o aresto impugnado de modo a excluir o Sr. Gilberto Tano Natalini deste feito.

INTIME-SE a Origem, na pessoa do Sr. Secretário, a contratada e os demais interessados no feito, com cópia deste voto e do Acórdão resultante.

Após o trânsito em julgado e o cumprimento das cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

É como voto.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

Ricardo Torres
Conselheiro

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Data: 23/03/2026 11:25:17 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

DECCAM-UTR-33/2023

Processo - TC/000912/2018
Interessados - Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e Medeiros Paisagismo Comércio e Serviços Ltda.
Acompanhamento da execução do Contrato 08/SVMA/2017
Objeto - Verificar se as principais cláusulas do contrato, cujo objeto é a prestação de serviços técnicos de manejo e conservação para o Parque do Carmo/Olavo Egydio Setúbal, estão sendo executadas conforme o pactuado

45ª Sessão Ordinária Não Presencial – Segunda Câmara

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SMVA. Serviços técnicos de manejo e conservação de parque. 1. A ausência de um plano prévio de manejo, estabelecido pela fiscalização, acarreta dúvidas quanto ao cumprimento das cláusulas contratuais, e, assim, deixa de propiciar um adequado planejamento e otimização dos serviços a serem executados. 2. Os mecanismos de controle adotados pela Origem devem ser suficientes para comprovar o cumprimento do estabelecido no contrato. 3. As ocorrências no exame dos controles de frequência das equipes de trabalho devem ser anotadas, descontadas e/ou glosadas, aplicando-se as multas respectivas. IRREGULAR. DETERMINAÇÕES. 1. Manter evidências formais quanto à observância de cumprimento das cláusulas contratuais, a exemplo da elaboração do plano prévio de manejo, da emissão de ordens de serviços específicas e dos treinamentos aos funcionários, possibilitando a verificação por parte dos órgãos de controle. 2. Adotar as providências administrativas ou judiciais junto à empresa contratada visando ao ressarcimento. Votação unânime. EFEITOS FINANCEIROS NÃO ACEITOS. Votação por maioria.

D E C I S Ã O

Vistos e relatados estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente ROBERTO BRAGUIM, após determinação de Sua Excelência, na 41ª Sessão Ordinária Não Presencial – Segunda Câmara, para que lhe fossem conclusos, a fim de proferir voto de desempate. Naquela sessão, votaram os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator e DOMINGOS DISSEI.

DECIDEM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar irregular a execução do Contrato 008/SVMA/2017, referente ao período de 21.08.2017 a 30.11.2017.

DECIDEM, ainda, por maioria, pelos votos do Conselheiro DOMINGOS DISSEI, consoante declaração de voto apresentada, e do Conselheiro Presidente ROBERTO BRAGUIM, votando para efeito de desempate nos termos do artigo 187, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, não aceitar os efeitos financeiros produzidos, diante da apuração de prejuízo ao erário.

Vencido o Conselheiro JOÃO ANTONIO – Relator, que aceitou os efeitos financeiros, mediante ressarcimento do quanto apurado no item 4.4 de seu voto.

DECIDEM, à unanimidade, em razão das falhas apuradas, determinar à Origem que adote as seguintes providências:

1 – Mantenha evidências formais quanto à observância de cumprimento das cláusulas contratuais, a exemplo da elaboração do plano prévio de manejo, da emissão de ordens de serviços específicas e dos treinamentos aos funcionários, possibilitando a verificação por parte dos órgãos de controle.

2 – Adote as providências administrativas ou judiciais junto à empresa contratada visando ao ressarcimento do montante de R$ 75.405,98, devidamente atualizado.

DECIDEM, afinal, à unanimidade, determinar, após as comunicações de praxe, a redistribuição do feito, nos termos do parágrafo único do artigo 137 do Regimento Interno desta Corte.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro JOÃO ANTONIO – Relator.

São Paulo, 26 de julho de 2023.

ROBERTO BRAGUIM – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Conselheiro prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir a Decisão, nos termos do artigo 136, § 7º, do Regimento Interno desta Corte

/lsr

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 24/08/2023 16:02:53 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 19/09/2023 10:12:57 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

eTCM nº 000.912/2018

Interessado: Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente; Medeiros Paisagismo Comercio e Serviços Ltda,

Objeto: Acompanhamento de Execução Contrato nº 008/SVMA/2017, firmado pela entre a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e a empresas Medeiros Paisagismo Comercio e Serviços Ltda, cujo objeto é a prestação serviços técnicos de manejo e conservação para o Parque do Carmo – Olavo Egydio Setúbal, em cumprimento à determinação exarada na 2.929ª Sessão Ordinária.

Relator: João Antonio da Silva Filho

Trata o TC 912/2018 de procedimento de Acompanhamento de Execução Contrato nº 008/SVMA/2017, firmado pela entre a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e a empresas Medeiros Paisagismo Comercio e Serviços Ltda, cujo objeto é a prestação serviços técnicos de manejo e conservação para o Parque do Carmo – Olavo Egydio Setúbal, em cumprimento à determinação exarada na 2.929ª Sessão Ordinária.

Referido contrato é decorrente do Pregão Eletrônico nº 006/SVMA/2017, no valor de 3.816.996,84 para o período de 12 meses contados da execução.

Destaco que a Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 006/SVMA/2017 e o Termo de Contrato nº 008/SVMA/2017 foram julgados regulares por este Tribunal.

A Coordenadoria VI elaborou o Relatório de Acompanhamento de Execução Contratual às fls.198/205, apresentando os seguintes apontamentos:

4.1. O turno diário estabelecido no Anexo II para os ajudantes de limpeza geral (30), jardineiros (2) e podador foi alterado de 8 horas e 20 minutos (7 horas e 20 minutos efetivamente trabalhadas e 1 hora de almoço) para turno de 8 horas, de segunda a sexta-feira, e de 4 horas aos sábados (subitem 3.3.a).

4.2. Não há evidências da existência de plano prévio de manejo e da emissão de ordens de serviços específicas (subitem 3.3.c).

4.3. Não ficou evidenciada a comprovação dos treinamentos aos funcionários treinamento relativo à segurança do trabalho a que se refere o item 1.7 do Anexo II – Termo de Referencia (subitem 3.3.d).

4.4. Não foi aplicado o subitem 10.3 do Termo de Contrato que prevê como passível de multa, independentemente das glosas previstas no Termo de Referência: “Não providenciar substituto para componente de equipe de serviços: por empregado e por ocorrência (grifos originais) (subitem 3.4).

Na sequência foi oficiada a Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente para que os responsáveis apontados nas fls.203v apresentassem suas manifestações: Srs. Gilberto Tanos Natalini, Eduardo de Castro, Fabio Biazoto e Sra. Marcia de Oliveira.

Apresentaram defesa a Sra. Marcia Aparecida do Nascimento Oliveira (fls.231/243) e Sr. Fabio Biazoto (fls.244/257), contudo o Sr. Gilberto Tanos Natalini deixou transcorrer “in albis” o prazo assegurado para manifestação.

Diante da documentação acrescida, a Coordenadoria VI entendeu que os argumentos apresentados por SVMA e pelos intimados não foram capazes de alterar as conclusões consignadas no item 4 do Relatório de Acompanhamento da Execução do Contratual (fl.203v/204).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo (fls. 264/265v), opinou pela manutenção dos apontamentos constantes no Relatório de Acompanhamento da Execução Contratual de fls. 198/204 e sugeriu a intimação da contratada para se manifestar, de modo a lhe assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Em resposta, a intimada apresentou a manifestação e documentos de fls. 288/301.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pela relevação do apontamento 4.1 e pela manutenção dos apontamentos 4.2, 4.3 e 4.4.

A Coordenadoria VI concluíu que os argumentos apresentados pela contratada não foram capazes de alterar as constatações e conclusões consignadas no Relatório de Auditoria.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo reiterou o entendimento anterior, no sentido da possibilidade de relevação do apontamento 4.1 e manutenção dos apontamentos 4.2, 4.3 e 4.4.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento da execução contratual e subsidiariamente, o reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos realizados.

A Secretaria Geral manifestou-se pelo não acolhimento da execução do Contrato nº 008/SVMA/2017, relativamente ao período abrangido pela fiscalização.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento a Execução do Contrato nº 008/SVMA/2017, firmado pela entre a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e a empresas Medeiros Paisagismo Comercio e Serviços Ltda, em cumprimento à determinação exarada na 2.929ª Sessão Ordinária.

A instrução processual revelou apontamentos que passo a examinar, mantendo-se a numeração apresentada pela Auditoria.

Conclusão 4.1 - O turno diário estabelecido no Anexo II para os ajudantes de limpeza geral (30), jardineiros (2) e podador foi alterado de 8 horas e 20 minutos para turno de 8 horas, de segunda a sexta-feira, e de 4 horas aos sábados (fl. 203v).

Sobre esse apontamento, a Origem afirma que o turno de trabalho foi alterado para atender as demandas de trabalho do parque, sendo turno de 8 horas, de segunda a sexta-feira, e de 4 horas aos sábados, somando um total de 44 horas semanais.

Para a Auditoria, o horário de trabalho é passível de alteração, porém deveria ser mantido o turno diário de 7 horas e 20 minutos de duração efetivamente trabalhados de segunda a sábado, mantendo, assim, o apontamento.

Segundo ressaltado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo

a alteração do turno diário de trabalho dos funcionários da contratada estava prevista no próprio instrumento contratual, como se observa pela leitura da cláusula 1.2.4.1 do Anexo II (Termo de Referência).

Assim, verifico que a alteração promovida foi feita com base em cláusula contratual previamente aprovada, de modo que considero superado o apontamento.

Conclusão 4.2 - Não há evidências da existência de plano prévio de manejo e da emissão de ordens de serviços específicas (fl. 203v).

Sobre esse apontamento, a Origem informa que as ordens de serviço estavam presentes em folhas 4 e seguintes do caderno técnico para áreas de corte de grama no parque e às folhas 5 a 8 apresentam todo o cronograma de cortes de grama para todos os meses do ano.

Para a Auditoria, os documentos apresentados não atendem as especificações constantes no item 5 – Corte de Grama com Roçadeiras Costais ou Laterais do Anexo II – Termo de Referência, mantendo, assim, o apontamento.

Verifico que a Auditoria constatou durante o exame do Livro de Ocorrências do Contrato o registro da solicitação de início dos serviços

de corte de grama, sem menção do plano prévio de manejo e sem emissão de ordens de serviços específicas.

A ausência de evidências quanto à elaboração de um plano prévio de manejo estabelecido pela fiscalização acarreta dúvidas quanto ao cumprimento das cláusulas contratuais o que deveria propiciar um adequado planejamento e otimização dos serviços a serem executados.

Considerando, contudo, que não foram demonstradas evidências de prejuízos, me parece razoável relativizar a falha encontrada, com a expedição de determinação à Origem para que observe com rigor o quanto estabelecido no contrato.

Conclusão 4.3 - Não ficou evidenciada a comprovação dos treinamentos aos funcionários – treinamento relativa à segurança do trabalho a que se refere o item 1.7 do Anexo II – Termo de Referência (fl. 204).

Sobre esse apontamento, a Origem afirma que o comprovante do treinamento realizado nos inícios dos trabalhos no parque estava presente em folhas de 9 a 11.

Para a Auditoria, os documentos apresentados não comprovam o atendimento da exigência constante no subitem 1.7 do Anexo II – Termo

de Referência, mantendo, assim, o apontamento.

Conforme apurada pela Auditoria, a Equipe de Fiscalização do Contrato informou que foi ministrado aos funcionários treinamento relativo à segurança do trabalho, contudo não foi capaz de comprovar a informação nos autos.

O que se verifica é que mesmo tendo havido o treinamento, os mecanismos de controle interno adotados pela Origem não foram suficientes para comprovar o estabelecido no item 1.7 do Anexo II do Contrato.

Considerando, contudo, a ausência de demonstração de prejuízo, me parece razoável relativizar a falha encontrada, a exemplo da solução dada para o item precedente.

Conclusão 4.4 - Não foi aplicado o subitem 10.3 do Termo de Contrato que prevê como passível de multa, independentemente das glosas previstas no Termo de Referência: "Não providenciar substituto para componente de equipe de serviços: por empregado e por ocorrência" (fl.204).

Sobre esse apontamento, a Origem afirma que os dias das faltas seriam descontados nas próximas medições de serviços e a proposição

de penalidade mencionada seria encaminhada à SVMA.

Para a Auditoria, não foram apresentados documentos que comprovem a aplicação dos descontos das faltas apontadas no Subitem 3.4 do Relatório de Auditoria nas medições posteriores e das multas/penalidades, conforme cláusula décima do contrato, mantendo, assim, o apontamento.

Verifico que a Auditoria constatou diversas ocorrências no exame dos controles de frequência das equipes de trabalho compreendendo as: 1ª Medição – Ago/2017, 2ª Medição – Set/2017, 3ª Medição – Out/2017 e 4ª Medição – Nov/2017.

Observo que somando o total das glosas/descontos (cláusula 7.6.2) e das multas/penalidades (cláusula 10.3), chega-se ao valor de [619,18 + R$ 74.786,80] R$ 75.405,98 que deixou de ser cobrado pela Origem.

Conforme ressaltado pela Auditoria, não havia no Livro de Ocorrências nenhuma menção acerca das providências a serem tomadas em face das anomalias relatadas.

Em que pese a Origem mencionar a respeito das providências que seriam tomadas, nenhuma comprovação restou juntada nos autos,

de modo que faço determinação ao final de meu voto para ressarcimento da quantia apurada.

Diante de todo o exposto, **JULGO IRREGULAR** a Execução Contrato nº 008/SVMA/2017, referente ao período de 21.08.2017 a 30.11.2017, aceitando, contudo, os efeitos financeiros mediante ressarcimento do quanto apurado no item 4.4 deste voto.

Em razão das falhas apuradas, determino que a Origem que adote as seguintes providências:

1 - Que mantenha evidências formais quanto à observância de cumprimento das cláusulas contratuais, a exemplo da elaboração do plano prévio de manejo, da emissão de ordens de serviços específicas e dos treinamentos aos funcionários, possibilitando a verificação por parte dos órgãos de controle.

2 – Que adote as providências administrativas ou judiciais junto à empresa contratada visando ao ressarcimento do montante de R$ 75.405,98, devidamente atualizado.

Após as comunicações de praxe, determino a redistribuição do feito, nos termos do parágrafo único, do art. 137, do Regimento Interno deste Tribunal.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

JOÃO ANTONIO

Conselheiro

Assinado digitalmente
por JOAO ANTONIO
DA SILVA FILHO
Data: 28/03/2023
14:31:54 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

14) TC 912/2018 - Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e Medeiros Paisagismo Comércio e Serviços Ltda. - **Acompanhamento** - Execução Contratual - Verificar se as principais cláusulas do Contrato 08/SVMA/2017, cujo objeto é a prestação de serviços técnicos de manejo e conservação para o Parque do Carmo/Olavo Egydio Setúbal, estão sendo executadas conforme o pactuado (RSB

DECLARAÇÃO DE VOTO: Senhor Presidente, tenho voto divergente.

Acompanho o voto do Conselheiro Relator pela **IRREGULARIDADE** da Execução do Contrato nº 008/SVMA/2017, mas, considerando a apuração de prejuízo ao Erário, **NÃO ACEITO OS EFEITOS FINANCEIRO**.

Acompanho o Relator quanto às determinações, em especial da que a Origem adote as providências para ressarcimento ao erário,.

É como voto.

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCM-SP

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 28/03/2023 13:20:24 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

2ª Câmara

E-TCM nº 912/2018

Interessados: Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e Medeiros Paisagismo Comércio e Serviços Ltda.

Objeto: **Acompanhamento da Execução do Contrato n. 008/SVMA/2017,** cujo objeto é a prestação de serviços técnicos de manejo e conservação para o Parque do Carmo – Olavo Egydio Setúbal, em cumprimento à determinação exarada na 2.929ª Sessão Ordinária.

Período de Abrangência: 21/08 a 30/11/17

Valor: R$3.816.996,84 por 12 meses.

Relator: **Conselheiro JOÃO ANTONIO**

VOTO DE DESEMPATE

O presente e-TCM tratou da análise do Acompanhamento da Execução do Contrato nº 008/SVMA/2017, cujo objeto é a prestação de serviços técnicos de manejo e conservação para o Parque do Carmo – Olavo Egydio Setúbal, no valor de R$3.816.996,84 (três milhões, oitocentos e dezesseis mil, novecentos e noventa e seis reais e oitenta e quatro centavos), por 12 meses.

Informo, de plano, que a presente Execução decorre do Pregão Eletrônico n. 006/SVMA/2017 e do Contrato n. 008/SVMA/2017, ambos julgados regulares em outros processos.

Sendo assim, na 41ª Sessão Ordinária Não Presencial da 2ª. Câmara, realizada em 22/03/2023, o Conselheiro Relator apresentou seu voto, julgando irregular a Execução do Contrato, no período compreendido entre 21 de agosto e 30 de novembro de 2017, por ausência de evidências de existência de plano prévio de manejo e emissão das Ordens de Serviços específicas, não comprovação de treinamento dos funcionários relativo à segurança do trabalho, falhas estas relativizadas por ausência de demonstração de prejuízo e,

ainda, porque não foi aplicado o subitem 10.3 do Contrato que previa ser passível de multa, independentemente das glosas previstas no Termo de Referência, "*não providenciar substituto para componente de equipe de serviços: por empregado e por ocorrência",* neste caso, corroborando o entendimento da Auditoria de que não foram apresentados documentos que comprovassem os descontos das faltas por ela identificadas no subitem 3.4 de seu Relatório de peça 01 e das multas/penalidades, conforme Cláusula Décima do Contrato. Aceitou, contudo, os efeitos financeiros produzidos, mediante o ressarcimento do valor apurado no item 4.4 do voto do Relator.

O Relator ainda exarou as seguintes determinações à Secretaria:

1 - Manter evidências formais quanto à observância de cumprimento das cláusulas contratuais, a exemplo da elaboração do plano prévio de manejo, da emissão de ordens de serviços específicas e dos treinamentos aos funcionários, possibilitando a verificação por parte dos órgãos de controle.

2 – Adotar as providências administrativas ou judiciais junto à Empresa Contratada visando ao

ressarcimento do montante de R$ 75.405,98, devidamente atualizado.

O Conselheiro Domingos Dissei convergiu com o Relator julgando igualmente irregular a Execução do Contrato e acompanhando-o nas determinações, especialmente a de n. 2, dele divergindo, no entanto, em relação aos efeitos financeiros, não os aceitando em razão da apuração de prejuízo ao Erário.

Como relatado, registrou-se Empate no tocante aos efeitos financeiros, o que me levou a avocar os autos para, como Presidente, proferir o voto de desempate, o que ora faço, para acompanhar a corrente defendida pelo Conselheiro Domingos Dissei, por também entender que havendo notícia de prejuízo ao Erário, que mereceria o respectivo ressarcimento, os efeitos financeiros produzidos não podem ser acolhidos.

Proclamação do Resultado

A Colenda 2ª. Câmara decidiu:

1. Por unanimidade, julgar irregular a Execução do Contrato n. 008/SVMA/2017, no período compreendido entre 21 de agosto e 30 de novembro de 2017;

2. Por maioria, com voto de desempate por mim proferido no exercício da Presidência, não aceitar os seus efeitos financeiros, no mesmo período, em razão da apuração de prejuízo ao Erário.

Por unanimidade, impor as seguintes determinações à Secretaria:

1 - Manter evidências formais quanto à observância de cumprimento das cláusulas contratuais, a exemplo da elaboração do plano prévio de manejo, da emissão de ordens de serviços específicas e dos treinamentos aos funcionários, possibilitando a verificação por parte dos órgãos de controle.

2 – Adotar as providências administrativas ou judiciais junto à Empresa Contratada visando ao ressarcimento do montante de R$ 75.405,98 (setenta e cinco mil, quatrocentos e cinco reais e noventa e oito centavos), devidamente atualizado.

Dê-se ciência à Secretaria, à Contratada e aos Responsáveis pelas Áreas Auditadas indicados pela Subsecretaria de Controle Externo em seu Relatório de fl. 203v. de peça 55.

TCM, 12 de julho de 2023.

ROBERTO BRAGUIM

Presidente

TPF/RB

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 12/07/2023 17:37:01 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo